



Folha	05
Proc.	98720
Resp.	

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 74/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação – no sítio oficial da rede mundial de computadores (internet) da Prefeitura do Município de Araraquara – dos cardápios da alimentação escolar da rede pública de educação, e dá outras providências.

Art. 1º Devem ser divulgados no sítio oficial da rede mundial de computadores (internet) da Prefeitura do Município de Araraquara, em local de fácil acesso, os cardápios da alimentação escolar fornecidos aos alunos da rede pública de educação do Município de Araraquara.

§1º A divulgação de cada cardápio da alimentação escolar, a que se refere o “caput” deste artigo, deverá ser realizada com antecedência mínima de 07 (sete) dias ao seu fornecimento, e deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – detalhamento dos valores nutricionais e peso dos alimentos, com clara indicação se contêm lactose e dos alergênicos; e

II – nome do (a) nutricionista responsável por sua elaboração, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

§2º As informações contidas nos cardápios da alimentação escolar são de interesse coletivo e geral, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e do art. 5º da Lei nº 9.862, de 29 de janeiro de 2020, estando submetidas às regras de acesso à informação estabelecidas nas mencionadas leis.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 4 de março de 2020.

DELEGADO ELTON NEGRINI
Vereador

16:14 04/03/2020 001895 PROTOCOLO CAMARA MUNICIPAL ARARAQUARA

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei que ora submetemos à análise dos Ilustres Colegas tem como objetivo a obrigatoriedade da divulgação do cardápio da merenda escolar servidas aos alunos da rede municipal de ensino.

O intuito deste projeto é informar aos pais e responsáveis dos alunos os alimentos que serão servidos, servindo de alerta quanto a uma possível intolerância alimentar da criança.

Também visa promover maior publicidade e transparência na gestão pública, tendo como base a Lei de Acesso a Informação.

Por fim, em face da relevância da matéria, solicitamos aos nobres vereadores o apoio necessário para a declaração de admissibilidade e aprovação do projeto.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 04 de março de 2020.

DELEGADO ELTON NEGRINI
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA


Folha	07
Proc.	98/20
Resp.	

DESPACHOS

Processo nº 98/2020

Senhor Presidente,

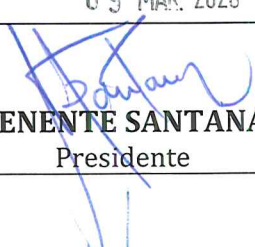
Analisando a propositura ora recebida, é a presente para transmitir-lhe as seguintes informações, para definição do rito para sua correta tramitação:

Regime de tramitação: ORDINÁRIO	Regime de votação: ÚNICA	Quórum: MAIORIA SIMPLES VOTAÇÃO SIMBÓLICA
Data de recebimento: 04 MAR 2020	Prazo para apreciação: 04 AGO 2020	
Comissões Permanentes que deverão se manifestar: 1 - Comissão de Justiça, Legislação e Redação; 2 - Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento; e 3 - Comissão de Saúde, Educação e Desenvolvimento Social.		
Araraquara, 5 de março de 2020.  CAIO FELLIPE BARBOSA ROCHA Assistente Técnico Legislativo		

Visto. De acordo.

Encaminhe-se os autos deste processo às comissões permanentes indicadas pela Diretoria Legislativa, na ordem em que indicadas.

Araraquara, _____ 09 MAR. 2020


TENENTE SANTANA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

FLS. 008
PROC. 098/2020
C.M. [assinatura]

PARECER Nº

136

/2020

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 74/2020

Processo nº 98/2020

Iniciativa: Vereador Delegado Elton Negrini

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação – no sítio oficial da rede mundial de computadores (internet) da Prefeitura do Município de Araraquara – dos cardápios da alimentação escolar da rede pública de educação, e dá outras providências.

A elaboração da propositura atendeu as normas regimentais vigentes.

Ab initio, cumpre salientar que ao Município fora conferida – por meio da Constituição Federal de 1988 (CF) e sobre o apanágio do princípio da predominância de interesses – a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para suplementar a legislação federal e estadual no que for possível, *ex vi* art. 30, I e II desta Carta.

Trata-se de interesse – hialianemente público – atinente ao efetivo acesso a informações relativas aos cardápios da alimentação escolar da rede pública de educação do Município de Araraquara, revelando-se não apenas a estrita gança deste acerca da temática como também a complementariedade legiferante de norma federal (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação).

Lei esta – inclusive – regulamentada de acordo com as peculiaridades desta comuna por meio da novel Lei nº 9.862, de 29 de janeiro de 2020.

À vista do exposto, não há que se falar em vício formal – orgânico – de inconstitucionalidade, razão pela qual passa-se à análise subjetiva (iniciativa) de constitucionalidade.

Ora, nesta seara, outrossim, indubitavelmente a propositura em apreço não encerra ofensa a dispositivos da CF, tampouco da Constituição do Estado de São Paulo e Lei Orgânica do Município de Araraquara.

Com efeito, sobredito projeto propende dar concretude ao princípio da publicidade, *in casu*, como sinônimo de transparência administrativa, isto é, ao acesso à informação.

Transparência esta, por sinal, tida como princípio republicano não prescindível ao controle administrativo, sujeitando os agentes públicos que o viola às sanções por ato de improbidade administrativa.

Neste prumo, corolário deste princípio é o direito fundamental de acesso a informações, o qual vem previsto nos arts. 5º, XXXIII, e 37, §3º, da CF, garantindo que todos têm direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

PLS.	009
PROC.	098/2020
C.M.	

Em síntese, o princípio da publicidade está ligado ao direito de informação dos cidadãos e ao dever de transparência do Estado, em conexão direta com o princípio democrático, e pode ser considerado, inicialmente, como apreensível em duas vertentes: (i) na perspectiva do direito à informação (e de acesso à informação), como garantia de participação e controle social dos cidadãos (a partir das disposições relacionadas no art. 5º da CF), bem como (ii) na perspectiva da atuação da Administração Pública em sentido amplo (a partir dos princípios determinados no art. 37, *caput*, e artigos seguintes da CF).

Ipsa facto, prossegue-se de modo a ventilar que – segundo a tradicional doutrina – são de iniciativa exclusiva do alcaide, como chefe do Executivo local, as proposições que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais.

Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.

Entretanto, a questão atinente aos limites da competência legislativa municipal dos membros do Poder Legislativo encontrou, em recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), tratamento que prestigia as competências dos senhores vereadores no tocante à sua capacidade de iniciar leis.

Com o decidido, a Colenda Corte Suprema forneceu paradigma na arbitragem dos limites da competência legislativa entre o Chefe do Poder Executivo Municipal e os Membros do Poder Legislativo desta esfera federativa.

A questão está posta em julgado havido com repercussão geral, tornado Tema com proposição clara e abrangente. Trata-se do TEMA 917 de Repercussão geral (Paradigma ARE 878911) que recebeu a seguinte redação:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).”

Vislumbra-se que na visão do C. STF estampada no Tema 917 (tocante à expressão “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata ... da atribuição de seus órgãos ...”) é de ser vedada ao Legislativo Municipal apenas a preordenação normativa de funções atribuídas aos órgãos da Administração, imiscuindo-se na constituição e funcionamento orgânicos destes.

Assim, não há – claramente – vício formal subjetivo de constitucionalidade. A matéria aqui tratada é de competência concorrente entre o Prefeito e a edilidade.

Noutro rumo, importante frisar que o Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) tem entendimento pacífico que a falta de previsão de dotação orçamentária específica, se for o caso, não poderá se constituir em inafastável vício de



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

FLS. 010
PROC. 098/2020
C.M. [assinatura]

constitucionalidade, vez que possíveis tanto o remanejamento orçamentário, quanto sua complementação com verbas adicionais para a acomodação das novas despesas.

Possível, ademais, em última análise, a postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente, para que a administração preserve a integridade de suas finanças (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2154977-23.2017.8.26.0000 Relator Des. Márcio Bartoli).

Derradeiramente, *ipsis verbis*, precedente do tribunal adrede sobre semelhante assunto:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.332, de 16 de maio de 2016, do Município de Sorocaba. **Obrigatoriedade de divulgação do cardápio da merenda escolar.** Inconstitucionalidade formal. Não configurada violação às hipóteses de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas, segundo a jurisprudência deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Transparência e publicidade. **Matéria de iniciativa concorrente.** Inconstitucionalidade material. Organização administrativa. Inconstitucionalidade parcial. Competência do Chefe do Executivo para dispor sobre a organização da administração pública, nos termos do artigo 47, inciso XIX, alínea 'a' da Constituição do Estado. No que remanesce, todavia, trata-se de norma de caráter geral e abstrato, editada com vistas à publicidade e transparência da administração no tocante à alimentação e nutrição fornecida aos alunos matriculados no ensino público municipal. Direito à informação de interesse da coletividade. Estímulo ao exercício da cidadania e fiscalização das ações da Administração. Inocorrência, além do apontado, de usurpação de outras competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Inexistência de ofensa à regra da separação dos poderes. Criação de gastos sem indicação de fonte de custeio. Inconstitucionalidade. Inocorrência. **Possibilidade de realocação e suplementação orçamentária. Fundamento, ademais, que ensejaria, no máximo, a inexistência de norma no exercício orçamentário em que aprovada.** Procedência parcial da ação. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2115705-56.2016.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/09/2016; Data de Registro: 22/09/2016). **(grifos nossos)**

O STF, há muito tempo, trata assim leis que versam sobre publicidade:

"Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estatal, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Não incidência de vedação constitucional (CF, artigo 61, § 19, I, e)" (STF, ADI-MC 2.472- RS, Tribunal Pleno, Rei. Min. Mauricio Correo, 12-03-2002, v.u., DJ 03- 05-2002, p. 13). (grifos nossos)

Ex positis, o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 74/2020 é constitucional e legal, devendo prosperar pelas razões aqui ventiladas, por isto.

Quanto ao mérito, o Plenário – soberano – decidirá.

A Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento para manifestação.

Rua São Bento, 887, Centro, Araraquara - SP, CEP 14801-300
www.camara-arq.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

FLS.	011
PROC.	098/2020
C.M.	

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões,

24 MAR. 2020



Paulo Landim
Presidente da CJLR



José Carlos Porsani



Lucas Grecco



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

PARECER Nº

088

/2020

FLS.	012
PROC.	098/2020
C.M.	

Processo nº 98/2020

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 74/2020

Iniciativa: Vereador Delegado Elton Negrini

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação – no sítio oficial da rede mundial de computadores (internet) da Prefeitura do Município de Araraquara – dos cardápios da alimentação escolar da rede pública de educação, e dá outras providências.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões,

24 MAR. 2020

Zé Luiz (Zé Macaco)
Presidente da CTFO

Elias Chediek

Juliana Damus



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Saúde, Educação e
Desenvolvimento Social

FLS.	013
PROC.	098/2020
C.M.	

PARECER Nº

040

/2020

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 74/2020

Processo nº 98/2020

Iniciativa: Vereador Delegado Elton Negrini

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação – no sítio oficial da rede mundial de computadores (internet) da Prefeitura do Município de Araraquara – dos cardápios da alimentação escolar da rede pública de educação, e dá outras providências.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

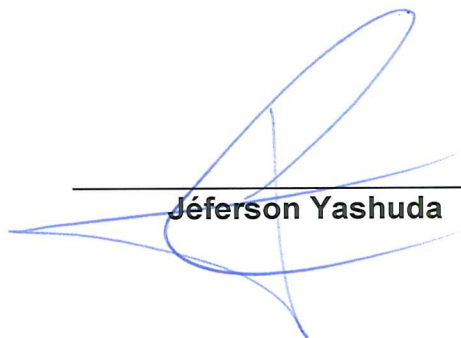
Cabe ao plenário decidir.

É o parecer.

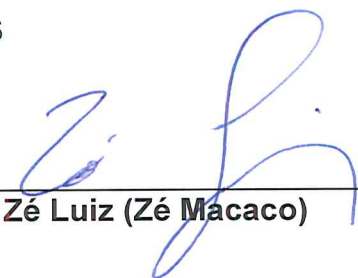
Sala de reuniões das comissões, 24 MAR. 2020



Gerson da Farmácia
Presidente da CSEDS



Jéferson Yashuda



Zé Luiz (Zé Macaco)